

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2306/82 (DRECAP.3 3630/82)

INTERESSADO: Sônia Yoshico Ogawa

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no Instituto de Educação Princesa Isabel/Capital

RELATOR : Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 774/83 - CEEG - Aprovado em 18 / 05 / 83

1 - HISTÓRICO:

1.1. A Direção da EEPG "Prof. Ênio Voss" encaminhou a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Sônia Yoshico Ogawa, transferida do I.E. Princesa Isabel para a EEPG "Prof. Ênio Voss", para a 4ª. série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na Área da Pré-escola.

1.2. Sua situação escolar é a seguinte:

a - ao se matricular na EEPG "Prof. Ênio Voss", em 1981, apresentou o certificado de conclusão do Curso Colegial expedido pelo então CENE Benjamin Constant, de Osvaldo Cruz, em 1972, e que fora considerado documento hábil para sua matrícula pelo I.E. Princesa Isabel;

b - a EEPG "Prof. Ênio Voss", após analisar a documentação expedida pelo CENE Benjamin Constant, concluiu que a aluna cursara apenas a Área de Educação Profissionalizante do antigo Curso Normal (1970 a 1972);

c - a escola determinou que a aluna se submetesse às adaptações necessárias para complementar a carga horária mínima exigida para a habilitação, conforme consta em fls.9 do protocolado.

1.3. As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados pela aluna.

2 - APRECIÇÃO:

2.1. O presente expediente versa sobre mais um caso de irregularidade na vida escolar de uma aluna, envolvendo o Instituto de Educação Princesa Isabel, o qual já foi objeto de sindicância pelos ór-

gãos próprios da Secretaria de Estado da Educação conforme Res.S.E. de 16-7-1981.

O Relatório da Comissão Especial de Verificação de Vida Escolar da mencionada escola mereceu por parte deste Conselho o Parecer CEE nº 1030/82, que determinou várias soluções para a regularização da vida escolar dos alunos matriculados naquele estabelecimento.

2.2. Pela análise das peças constantes dos autos, constatamos que a aluna em questão, de posse do certificado de conclusão do ensino de 2º grau, matriculou-se em 1981, no Curso de Especialização em Ensino Pré-Primário do Instituto de Educação Princesa Isabel (fls.5), tendo cursado 2 bimestres letivos, quando se transferiu, então, para a EEPSG Prof. "Ênnio Voss", concluindo a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área: Magistério na Pré-Escola.

2.5. A matrícula configurou-se como irregular no referido Instituto, uma vez que realizou 3 séries do antigo Curso Normal, ou Colegial de Professores Primários, feito com base na Res. CEE 36/66. Essa Resolução permitia o ingresso dos concluintes do ciclo colegial, ou de portadores de certificados a ele equivalentes, na 4ª série do curso, mediante prévios exames de adaptação das matérias pedagógicas. Com a implantação da lei nº 5692/71 e outros dispositivos legais versando sobre o assunto, revogaram a matéria, especialmente a Deliberação CEE nº 21/76. A referida Deliberação prevê que a matrícula na 4ª série da Habilitação só poderá ser concedida a concluintes da 3ª. série da mesma Habilitação ou a portadores de diploma que habilite ao magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau. Para os portadores de certificado de 2º grau de outras habilitações, o artigo 9º da mesma Deliberação prevê o ingresso na 2ª. ou 3ª. série, na dependência do número de adaptações que tenham que realizar.

2.4. Por outro lado, a EEPSG Prof. "Ênnio Voss", ao receber a transferência da interessada, cometeu outra falha administrativa, em virtude de não ter sido observado o disposto na citada Deliberação CEE nº 21/76. A escola, conforme declaração juntada aos autos (fls.9), submeteu, no entanto, a aluna ao processo de adaptação em: Filosofia da Educação (144h/a); Sociologia da Educação (144h/a); História da Educação (72h/a) e Estatística Aplicada à Educação (72h/a).

2.5. Estabelecendo-se um cotejo entre as grades curriculares e as adaptações cursadas pela estudante com a estabelecida pela Res. SE nº 169/77, que "dispõe sobre a organização curricular do ensino de 2º grau", verificamos que foram cumpridos todos os mínimos exigidos pela legislação em vigor, para integralizar o currículo e a carga horária prevista para a referida Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, Área de Magistério na Pré-escola. Por esta razão, concordamos com os Pareceres exarados pela Supervisão de Ensino da unidade e do Setor de Verificação da Vida Escolar da DRECAP-3, no sentido de, em caráter excepcional, ficar a EEPSG Prof. "Ênnio Voss" autorizada a expedir a Sônia Yoshico Ogawa o Diploma da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, área da Pré-Escola, convalidando-se a matrícula e os atos escolares praticados pela mesma nesta habilitação profissional, naquele colégio.

2.6. A solicitação da interessada, em caráter de excepcionalidade, encontra amparo em inúmeros pareceres deste Conselho para casos análogos ao presente, como por exemplo o Parecer CEE número 1772/81, relatado pelo nobre Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, homologa-se a matrícula da aluna Sônia Yoshico Ogawa, efetivada em 1981, na 4a. série da Habilitação específica para o Magistério, com aprofundamento de estudos da Área da Pré-Sscola, e demais atos escolares posteriormente praticados na EEPSG "Prof. Ênnio Voss", fazendo jus, por conseguinte, nos termos deste parecer, ao correspondente diploma na realidade.

CESG, em 14 de abril de 1983.

a) Conselheiro Francisco Aparecido Cordão
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazi-lli.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1.983.

a) CONSª MARIA DE LOUDES MARIOTTO HAIDAR

- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de maio de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE